



000087

Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA Nº 37 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, DE 25 DE
NOVEMBRO DE 2009.

Acresce parágrafo ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, do artigo 38, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo segundo ao artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, passando o parágrafo único do referido artigo a ser parágrafo primeiro, observada a seguinte disposição:

"Art. 62...

...

§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município funções administrativas que não sejam de sua competência imperativa.

§ 2º Em caso de ressarcimento aos cofres públicos, decorrente de decisão do Tribunal de Contas do Estado, ou proveniente de decisão judicial, poderá o Prefeito Municipal, se lhe for requerido, autorizar o parcelamento em quantas vezes julgar conveniente."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 25 de novembro de 2009.

G.A.S.
Gilberto Aparecido Severino
Presidente



000088

Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer a Proposta de Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que **acresce parágrafo ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba de 2009.**

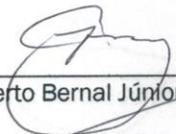
Ituiutaba, 10 de novembro de 2009.

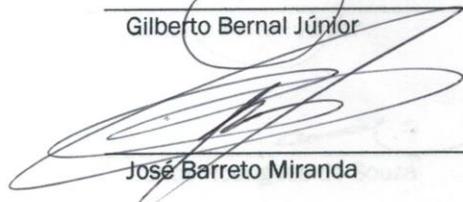
Nenhuma observação a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Relativamente ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de novembro de 2009.

 Presidente
Ana Márcia Carvalho Abdulmassih


Gilberto Bernal Júnior Secretário


José Barreto Miranda Membro



000087

Câmara Municipal de Ituiutaba

EMENDA Nº 37 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, DE 25 DE
NOVEMBRO DE 2009.

Acresce parágrafo ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, do artigo 38, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo segundo ao artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, passando o parágrafo único do referido artigo a ser parágrafo primeiro, observada a seguinte disposição:

"Art. 62...

...

§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município funções administrativas que não sejam de sua competência imperativa.

§ 2º Em caso de ressarcimento aos cofres públicos, decorrente de decisão do Tribunal de Contas do Estado, ou proveniente de decisão judicial, poderá o Prefeito Municipal, se lhe for requerido, autorizar o parcelamento em quantas vezes julgar conveniente."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 25 de novembro de 2009.

G.A.S.
Gilberto Aparecido Severino
Presidente



000088

Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer a Proposta de Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que **acresce parágrafo ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba de 2009.**

Ituiutaba, 10 de novembro de 2009.

Nenhuma observação a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Relativamente ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de novembro de 2009.

Ana Márcia C. Abdulmassih Presidente
Ana Márcia Carvalho Abdulmassih

Gilberto Bernal Júnior Secretário
Gilberto Bernal Júnior

José Barreto Miranda Membro
José Barreto Miranda



000089

Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

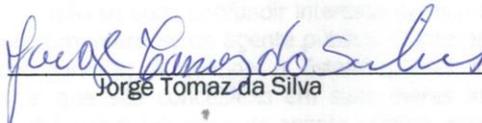
Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer a Proposta de Emenda nº 01 à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, que **acresce parágrafo ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba de 2009.**

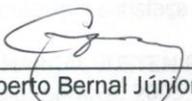
Nenhuma observação a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da emenda apreciada, seja à sua redação.

Relativamente ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de novembro de 2009.



Presidente
Jorge Tomaz da Silva



Secretário
Gilberto Bernal Júnior



Membro
Carlos Rodrigues de Souza



Câmara Municipal de Ituiutaba

000091

ASSESSORIA JURÍDICA

000090

PARECER Nº. 081/2009

Trata-se de PROPOSTA DE EMENDA Nº 01 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA de autoria do Prefeito Municipal, *que acresce parágrafo ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.*

O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte parecer:

DA INICIATIVA DA LEI

No que concerne à iniciativa da matéria, prescreve o inciso II, do artigo 38, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

"Art. 38 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta (CF-60; RI-200-§3º):

(...)

II - do Prefeito Municipal;"

MÉRITO

O Prefeito Municipal de Ituiutaba encaminha a presente emenda acrescentando o parágrafo 2º ao art.62, que autoriza o parcelamento em caso de ressarcimento aos cofres públicos com base no princípio da supremacia do interesse público.

Não se pode confundir interesse público com interesse individual do Estado ou com interesse do agente público. O interesse individual do Estado como pessoa jurídica, é quando o Estado possui interesses que lhe são particulares, e que são concebidas em suas meras individualidades. Não se confunde também com interesse do agente público, pois o agente não pode se prevalecer de uma conduta que satisfaça seu próprio interesse.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

"a supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de



000091

Câmara Municipal de Ituiutaba

Ofício nº 2009/286

sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia”.

Ou seja, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo deve prevalecer o interesse público. A tutela dos interesses públicos fica a cargo da Administração Pública, e seus interesses estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Logo, a proposta de emenda encontra-se em consonância com o interesse público, uma vez que a Prefeitura poderá autorizar o parcelamento dos débitos dos devedores em caso de ressarcimento aos cofres públicos, decorrente de decisão do Tribunal de Contas do Estado ou proveniente de decisão judicial.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 51

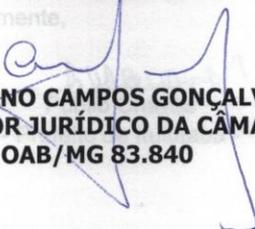
CONCLUSÃO

Isto posto, quanto a iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a competência privativa do executivo, quanto ao mérito, tem amparo no princípio da supremacia do interesse público.

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 51, para a apreciação e aprovação do projeto de lei que acresce parágrafo ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 09 de novembro de 2009.

Atenciosamente,


CRISTIANO CAMPOS GONCALVES
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000092

Ofício nº 2009/286

Ituiutaba, 19 de outubro de 2009.

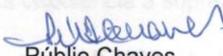
A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Aparecido Severino
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem nº 51**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 51/2009, desta data, acompanhada de projeto de lei que **acresce parágrafo ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.**

Atenciosamente,


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000093

MENSAGEM N. 51/2009

Ituiutaba, 19 de outubro de 2009

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O ordenamento constitucional vigente institui o sistema de controle externo e interno da atividade contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da unidade federativa, envolvendo os entes da administração direta e indireta, sistemática que contém idêntica disciplina na Lei Orgânica do Município.

O julgamento das contas municipais é realizado mediante apreciação de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado. Não raro, ocorre de essa realidade provocar a remessa de decisão daquele Tribunal ao Ministério Público que promove, no Judiciário, ação de ressarcimento aos cofres públicos.

Na fase de cumprimento de sentença, é freqüente a circunstância de não serem localizados, em nome do devedor, bens suscetíveis de excussão, o que constitui fator de dificuldade ao adimplemento da obrigação, de interesse do Município.

O parcelamento do débito, cuja conveniência e oportunidade a proposta de Emenda comete ao Prefeito, identifica meio de possibilitar ao Município haver aqueles créditos, em pacífica obediência à supremacia do interesse público.

A Proposta de EMENDA à Lei Orgânica contempla essa faculdade, extremamente necessária, oportuna e conveniente.

Com as informações desta mensagem, acha-se a proposta de Emenda à Lei Orgânica convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja a mesma apreciada e votada "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Legislativo.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

000094

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA
DE DE DE 2009

Acresce parágrafo ao art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, do artigo 38, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescido um parágrafo segundo ao artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, passando o parágrafo único do referido artigo a ser parágrafo primeiro, observada a seguinte disposição:

"Art. 62 ...

...

§ 1º O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais e ao Procurador Geral do Município, funções administrativas que não sejam de sua competência imperativa.

§ 2º Em caso de ressarcimento aos cofres públicos, decorrente de decisão do Tribunal de Contas do Estado, ou proveniente de decisão judicial, poderá o Prefeito Municipal, se lhe for requerido, autorizar o parcelamento em quantas vezes julgar conveniente."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 2009.

- Prefeito de Ituiutaba -

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 03/11/09

G.A.S.
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 03/11/09

G.A.S.
PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO

10/11/09
G.A.S.
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.

10/11/09
G.A.S.
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.

20/11/09

G.A.S.
PRESIDENTE